



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.061/2026, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – REFIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruzeiro do Sul – REFIS, destinado à regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, excetuando-se os créditos que já foram inseridos em outros programas de benefícios fiscais.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do Contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que o valor das parcelas não seja inferior a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 (oitenta) UNIFP para pessoas jurídicas, com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Procuradoria Fiscal, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às atualizações, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 29 a 34, 84, 85, e 86, da Lei nº 479/2007 — Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul, respeitada a seguinte disposição:

- I - 90% (noventa por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista;
- II - 70% (setenta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago em até 12 (doze) meses;
- III - 60% (sessenta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago em até 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - 50% (cinquenta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º No caso de o solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, será acrescido prazo



**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO**

adicional de 12 (doze) meses aos prazos já estabelecidos nos incisos II, III e IV, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser solicitado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 05 de janeiro de 2026, podendo ser prorrogado, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei, na hipótese de pagamento de débito objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, terá honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito.

§ 4º O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, na hipótese de o solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 5º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar, na hipótese de pagamento de débito objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, terá honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão aos acréscimos mensais previstos na legislação municipal e serão pagos em parcelas mensais sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 (oitenta) UNIFP para pessoas jurídicas.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - na expressa renúncia a quaisquer impugnações, defesas ou recursos, administrativos ou judiciais, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;
- III - no pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para se valer dos benefícios instituídos nesta Lei, desistir da respectiva ação e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual ela se funda, protocolando o requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º A inadimplência no pagamento das parcelas, por 03 (três) meses consecutivos, implicará na revogação do parcelamento.

§ 1º Em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção pelo regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a inadimplência no pagamento das parcelas, por 05 (cinco) meses consecutivos, implicará na revogação do parcelamento,



**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO**

dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida.

Art. 6º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher, a título de entrada, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, respeitando- se o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a entrada será a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, dispensando-se, assim, tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 7º O devedor poderá, nos termos do art. 156, XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, quitar os débitos dos tributos relacionados no art. 1º mediante compensação de precatórios ou ainda por meio de dação em pagamento de bens imóveis, modalidade a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, desde que:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Executivo;

II - a dação abrange a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

Art. 8º Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

Parágrafo único. O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pela Procuradoria Fiscal.

Art. 9º Compete à Procuradoria Fiscal adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE,
EM 08 DE JANEIRO DE 2026.**

José de Souza Lima
Prefeito Municipal